



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.000100/2007-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.876 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização

DECADÊNCIA

Está pacificada a decadência quinquenal estabelecida pelo CTN.

Para esta autuação basta 1 evento em período não decadente para afastar a tese da decadência.

AGRAVAMENTO DA MULTA. TRANSITO EM JULGADO DE DECISÕES ANTERIORES.

O agravamento da multa se funda na existência de autuações anteriores com decisão administrativa transitada em julgado.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado. por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, Acórdão 16-14.921 da 11ª Turma, que julgou o lançamento procedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e nos artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, ela deixou de apresentar os seguintes documentos, solicitados através de Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD's): Livros Diário e Razão referentes ao período de 01/1997 a 12/2001, e 01/2004 a 12/2006; Folhas de Pagamento de todos os segurados do período de 01/1997 a 12/2006; e, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) do período de 01/1999 a 12/2006.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa:

- que a multa, para a infração objeto deste AI, está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, e nos artigos 283, II, "j" e 373 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, sendo que, em seu valor mínimo, corresponde a R\$ 11.951,21 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), conforme atualização feita pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007;*
- que, considerando que consta para a empresa lavratura anterior de Autos de Infração com fundamento no artigo 33, § 2º da Lei n.º 8.212/91, conforme Termo de Antecedentes em anexo, ficaram caracterizadas reincidências específicas, devendo a multa em seu valor mínimo ser elevada em vinte e sete vezes, conforme o artigo 292, inciso IV do RPS;*
- que, tendo em vista o exposto, a multa, no caso, foi aplicada no valor máximo previsto no artigo 283, caput do RPS, correspondente a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil e quinhentos e doze reais e trinta e três centavos).*

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 04/05/2007 (fls. 15), a empresa apresentou, em 21/05/2007, a impugnação de fls. 18 a 26, com documentos anexos As fls. 27 a 48 (Procuração, e cópias de comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da 47 Alteração de Contrato Social de 13/04/2006, do AI e seus anexos, do Relatório Fiscal da NFLD 37.083.436-4, e de carteira de identidade de advogado dos subscritores da impugnação), sob PT 35464.002354/2007-09, na qual faz um breve relato dos fatos, e deduz as alegações a seguir sintetizadas.

Da improcedência do auto de infração:

Informa a empresa que o presente Auto de Infração (AI) foi lavrado após procedimento fiscal realizado junto a ela para constatar eventuais débitos de contribuições previdenciárias diante de contrato firmado com a empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda.

Afirma: que o objetivo primordial do procedimento fiscal era a análise de eventuais débitos de contribuições previdenciárias decorrente dos pagamentos efetuados por intermédio de cartão de premiação; que, para tanto, forneceu todos os documentos exigidos, necessários e suficientes para a fiscalização averiguar eventual débito; e, que a não apresentação dos documentos objeto deste AI não ocasionou nenhum prejuízo à Fiscalização.

Entende que, ao ter apresentado os documentos hábeis para o cumprimento da finalidade do mandado de procedimento fiscal, contendo informações que reproduzem a veracidade dos fatos, fica afastada a possibilidade de punição, por ausência de infração, sendo o presente AI totalmente improcedente.

Da extinção do direito de constituir o crédito tributário até abril de 2002 —desnecessidade de apresentação de documentos:

Relata que o presente AI foi lavrado para a cobrança de valores em face da não apresentação de documentos referentes ao período de 1997 a 2006, mas que parte deste período já foi atingido pela decadência, tendo em vista o disposto no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual se opera a homologação tácita após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador

Segundo ela, o direito de reaver eventuais débitos de 1997 a abril de 2002, de acordo com a Legislação Tributária vigente já teria decaído, visto que o presente AI lhe foi enviado apenas em 04 de maio de 2007 e, portanto, poderia dele constar apenas valores referentes aos meses de abril de 2002 em diante.

Sustenta que, tendo em vista que foi cientificada do presente AI em 04/05/2007, por intermédio dele só poderiam ser exigidos documentos referentes ao período de abril de 2002 em diante, sendo o único intuito da obrigação acessória, na realidade, a fiscalização e arrecadação da obrigação principal.

Afirma que, no presente caso, não havendo que se falar em obrigação principal nas competências anteriores a abril de

2002; também não há que se falar em exigência do cumprimento das obrigações acessórias (apresentação de livros, folha de pagamentos e GFIP's).

Da impossibilidade de aplicação de multa agravada:

Destaca a impugnante que a aplicação de multa agravada, aqui, não deve prosperar, devendo ser afastada, na medida em que ainda encontra-se pendente de decisão administrativa final recurso interposto por ela combatendo a imposição de multa em outro AI, podendo este ser julgado de maneira favorável a ela.

Dos pedidos:

Requer, então, a impugnante: (i) a improcedência do presente auto de infração, tendo em vista que foram apresentados os documentos hábeis para o cumprimento da finalidade do mandado de procedimento fiscal que originou o presente auto de infração; (ii) subsidiariamente, a improcedência de parte do presente auto de infração, tendo em vista serem inexigíveis as obrigações acessórias, em face da decadência do direito de lançar da respectiva obrigação principal; (iii) e, caso não seja este o entendimento, ao menos que seja afastada a aplicação de multa agravada, em face da pendência de trânsito em julgado de recurso interposto por ela contra outro auto de infração que versa sobre aplicação de multa sobre o fundamento do presente auto de infração.

Protesta, ainda, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, e requer que todas as intimações e avisos sejam feitos no endereço de seus procuradores.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- O presente auto de infração foi lavrado após procedimento fiscal do INSS junto A. recorrente para constatar eventuais débitos de contribuições previdenciárias e terceiros diante do contrato firmado' com a empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda. que permitia' a concessão de prêmios para funcionários/beneficiários que participaram das campanhas de divulgação 'por ela desenvolvidas.
- A recorrente forneceu **todos** os documentos exigidos, necessários e suficientes para douta Agente Fiscal averiguar eventual débito
- Como pode a douta autoridade afirmar ao lavrar l este Auto de Infração que os documentos não foram apresentados e, concomitantemente, na NFLD nº 37.083.435-6 e auto de infração nº 37.083.437-2, serem lavrados com relação ao mesmo período, apurar

o montante supostamente devido pela recorrente a título de contribuições previdenciárias e terceiros? •

- Decadência.
- Multa agravada. Sem a, ocorrência do trânsito em julgado de forma improcedente de todos os recursos interpostos pela recorrente, não há que se falar em aplicação de multa agravada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Segundo o fisco, a empresa, no caso, incorreu em infração ao artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 por deixar de apresentar os seguintes documentos, solicitados através de Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD's), de acordo com o Relatório Fiscal da Infração:

- Livros Diário e Razão referentes ao período de 01/1997 a 12/2001 e 01/2004 a 12/2006;
- Folhas de pagamento de todos os segurados do período de 01/1997 a 12/2006
- Guias de Recolhimento do FGTS e Informações 6 Previdência Social - GFIP do período de 01/1999 a 12/2006

DECADÊNCIA

A questão da decadência quinquenal está pacificada.

A recorrente foi cientificada do lançamento em 04/05/2007.

Este lançamento caracteriza-se por 1 único evento em período não decadente.

Vários documentos, referentes a período não decadente, não foram apresentados.

Não dou provimento à tese da decadência.

APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A recorrente alega que forneceu todos os documentos exigidos, necessários e suficientes para douta Agente Fiscal averiguar eventual débito e questiona “como pode a douta autoridade afirmar ao lavrar este Auto de Infração que os documentos não foram apresentados e, concomitantemente, na NFLD nº 37.083.435-6 e auto de infração nº 37.083.437-2, serem lavrados com relação ao mesmo período, apurar o montante supostamente devido pela recorrente a título de contribuições previdenciárias e terceiros? “

Entendo que a resposta já foi dada no voto condutor da decisão de primeira instância. Houve aferição no lançamento da obrigação principal visto que a não exibição de suas Folhas de Pagamentos e GFIP's impossibilitou a apuração real das contribuições.

Quanto à afirmação da impugnante de que sua conduta, de não apresentação dos documentos retro mencionados, não teria trazido qualquer prejuízo, no que tange à apuração das contribuições por ela devidas, permitindo a lavratura da NFLD 37.083.435-6, cabe observar, no caso, que, conforme consta no Relatório Fiscal desta última, a não exibição de suas Folhas de Pagamentos e GFIP's impossibilitou a apuração real, pela fiscalização, das contribuições dos segurados, tendo sido estas "aferidas pela aplicação da alíquota mínima sobre a mesma base de cálculo considerada nos cálculos das contribuições patronais", por "não conhecer os salários-de-contribuição dos segurados que auferiram os rendimentos via cartão

Entendo que a recorrente não entregou todos os documentos solicitados.

AGRAVAMENTO DA MULTA

A recorrente questiona o agravamento da multa alegando que sem a, ocorrência do trânsito em julgado de forma improcedente de todos os recursos interpostos pela recorrente, não há que se falar em aplicação de multa agravada.

Não concordo com a recorrente.

A autuação registrou a existência de autuações anteriores com a mesma fundamentação legal e anexou “termo de Antecedentes” especificando as citadas autuações.

2. Contudo, considerando que consta para a empresa lavratura anterior de Autos de Infração com fundamento no artigo 33, § 2º da Lei 8.212/91, conforme Termo de Antecedentes em anexo,

ficaram caracterizadas reincidências específicas. Assim, a multa deverá ser elevada em vinte e sete vezes do valor mínimo citado acima, conforme prescreve o artigo 292, inciso IV do Regulamento da Previdência Social —RPS, in verbis:

...

Entendo que no julgamento de primeira instância, também esse questionamento foi bem respondido.

Foram especificados os processos que motivaram o agravamento especificando a fase em que se encontravam. Todos já haviam transitado em julgado na esfera administrativa.

Em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, mais especificamente Aquele denominado SICOB, foi verificado que:

- *o AI 35.132.444-5 encontra-se atualmente na situação "baixado por D.N.", tendo sido homologada reforma de decisão de autuação procedente com extinção do crédito pelo pagamento da multa com redução em 13/08/2002, com seu arquivamento em 18/11/2002;*
- *o AI 35.744.957-6 encontra-se atualmente na situação "em cobrança pela Procuradoria", tendo sido emitido acórdão de não provimento do recurso em 26/05/2006, com a cientificação do contribuinte em 16/10/2006; e,*
- *o AI 35.669.453-4 encontra-se atualmente na situação "ag.reg.após exp.prazo recurso", tendo havido a expiração do prazo para recurso em 08/09/2006, com o comando do evento "dispensa guia recursal/liminar" em 27/04/2007.*

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA